

JUSTIÇA ITINERANTE DE RORAIMA: A HISTÓRIA DE UM JUDICIÁRIO INCLUSIVO

Erick Linhares¹

Tânia Vasconcelos²

1. Introdução

Em 1988, com o ânimo de ampliar o acesso à Justiça a Constituição Federal, também conhecida como “Constituição Cidadã”, estabeleceu em seu artigo 98, inciso I, a obrigatoriedade dos Estados e Distrito Federal criarem Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para as causas de menor complexidade.

O legislador para desenvolver esses Juizados Especiais desburocratizou e simplificou conceitos e institutos processuais, então existentes, que foram adaptados às exigências da celeridade, impostas pelos fatos sociais e pela vida moderna.

Desta forma, no crepúsculo do século passado, entrou em vigor a Lei n.º 9.099/1995. Essa lei foi o marco de um novo modelo de Justiça pautado na oralidade e em um processo ideologicamente informal e acessível, com prevalência da autocomposição.

Assim, como observa Cristina Gaulia: “Uma jurisdição democrática, porque dialogada, nasce com a Lei n.º 9.099/95, permitindo a interação entre Judiciário e sociedade, muito embora de forma parcial, eis que não inclusiva a todos, mas que indicou um avanço expressivo”.³

Induzidos a prestigiar mais o princípio da instrumentalidade do processo e afastados das formalidades e complicações que embaraçam a Justiça Comum, os magistrados dos Juizados Especiais começaram a aplicar os princípios da Lei n.º 9.099/1995 em outras áreas do direito.

¹Ex-juiz da Vara da Justiça Itinerante, desembargador - TJRR e ex-presidente do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais).

²Ex- juíza da Vara da Justiça Itinerante, desembargadora - TJRR, ex-presidente do TJRR e ex-presidente do TRE-RR

³GAULIA, Tereza Cristina. A experiência da Justiça Itinerante: o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira. 1ª edição. Rio de Janeiro: Mauad X, 2020, p. 145.

O modelo itinerante de Justiça, hoje realidade em vários estados brasileiros, tem sua origem na prática desses magistrados de Juizados Especiais que levaram o Judiciário para mais perto das pessoas e, assim, promoveram cidadania e inclusão aos menos favorecidos e invisíveis sociais.

Essa prática resultou na criação da Justiça Itinerante que vem revolucionando, ainda que silenciosamente, o modelo clássico de Judiciário, eivado de burocracia e formalismos desnecessários, para questões que envolvem direitos fundamentais, como o pleno exercício da cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Aliás, um esclarecimento linguístico se faz necessário: o nome itinerante vem do latim "iter", que significa locomoção ou deslocamento⁴. Então, Justiça Itinerante é aquela que viaja constantemente, que vai onde o jurisdicionado se encontra e com isso, inverte toda a lógica de prestação jurisdicional até então existente, focada em fóruns e tribunais.

No Brasil, as Justiças Itinerantes do Amapá, Amazonas, Rio de Janeiro, Rondônia e Roraima têm servido de referência pela prestação de serviço descentralizado em colégios, praça, locais comunitários, barcos e comunidades indígenas e, sobretudo, pela superação de barreiras com o manejo de linguagem menos formal e pelo diálogo entre o juiz e a população mais empobrecida.

Neste artigo, examinaremos a experiência da Justiça Itinerante de Roraima que, ao longo de seus quase trinta anos de existência, tem passado por inúmeras transformações e desafios.

2. A evolução da Justiça Itinerante de Roraima

2.1. A origem como Juizado Itinerante

A Constituição Federal de 1988 criou o estado de Roraima e seu Judiciário foi instalado em 25 de abril de 1991, com o desafio de construir soluções para levar cidadania e justiça a populações em contexto de alta precariedade social, como migrantes, imigrantes, ribeirinhos e indígenas de diversas etnias (Yanomami, Macuxi, Wai Wai, Waimiri Atroari, Ingaricó).

Os primeiros Juizados Especiais de Roraima foram criados em meados de 1996 (Lei Complementar Estadual n.º 17/1996), após a entrada em vigor da Lei n.º

⁴ <https://www.dicio.com.br/itinerante/>

9.099/1995, sendo titularizados pelas então juízas Tânia Vasconcelos e Elaine Bianchi, respectivamente no Juizado Cível e Criminal.

A prestação itinerante de serviço judicial teve seu início um pouco depois, em abril de 1997, quando foi aprovada a Resolução n.º 01, oriunda do Tribunal Pleno do TJRR, na época presidido pelo desembargador Carlos Henriques, que instituiu o “Juizado Especial Volante”, sob a fundamentação da “necessidade de criação de um órgão jurisdicional para levar a Justiça às portas da comunidade, deslocando-se da sede dos Juizados aos bairros mais distantes e chegando, com eficiência, até aqueles que geralmente, desconhecem seus direitos e necessitam de uma Justiça presente, acessível e célere”.

Essa Resolução definiu que o Juizado Especial Volante era órgão jurisdicional auxiliar dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais voltados à “solução rápida e eficaz das demandas de sua competência” (art. 1.º da Resolução TJRR n.º 01/1997) e compreendia o Juizado Itinerante e a Justiça Móvel (art. 1.º da Resolução TJRR n.º 01/1997).

Esse modelo de prestação jurisdicional descentralizada foi trazido para Roraima, pela magistrada Tânia Vasconcelos, com base em programa semelhante existente no Estado do Acre, que havia criado uma modalidade de serviço jurisdicional que aproximava o Judiciário da população.

O Juizado Itinerante roraimense seguiria o modelo de atendimento judicial às comunidades do estado, focado na conciliação e segundo um calendário previamente definido com os moradores da área atendida, para viabilizar a participação do maior número de pessoas (art. 5.º da Resolução TJRR n.º 01/1997).

Por sua vez, a Justiça Móvel objetivava o tratamento, *in loco*, de conflitos decorrentes de acidentes de trânsito “com o intuito de resolver a lide no local do evento, através de acordo ou decisão proferida com base em parecer conclusivo da perícia e em elementos probatórios colhidos na área” (art. 6.º da Resolução TJRR n.º 01/1997).

Desse embrião tímido, na forma de Juizado Especial Volante, cuja competência se limitava às questões dos Juizados Especiais Cíveis, o programa ganhou relevo e ampliou a sua competência, passando a realizar casamentos no interior do Estado.

2.2. A transformação do Juizado em Justiça Itinerante

Em 1999, a prestação jurisdicional de forma descentralizada já indicava o sucesso da atuação, bem como clamava por um incremento na estrutura física, humana e

administrativa. Frente a essas demandas, na administração do desembargador Elair de Moraes, uma nova organização foi apresentada e recebeu o nome de Justiça Itinerante.

Assim, criada em 07 de junho de 1999, pela Resolução TJRR n.º 04/1999, a Justiça Itinerante resultava da transformação do então Juizado Itinerante. O novo programa passou a ser executado pelo então juiz Mozarildo Cavalcanti, até fevereiro de 2001.

Na presidência do desembargador Lupercino Nogueira a competência da Justiça Itinerante foi duas vezes modificada. A primeira ampliação, em maio de 2001, abrangeu demandas de direito de família, conservando sempre o foco na autocomposição (art. 1.º da Resolução TJRR n.º 09/2001).

A segunda alteração da competência se deu em maio de 2002 para incorporar questões de registro público de pessoas naturais (art. 1.º da Resolução TJRR n.º 15/2002), sendo criado o Programa Itinerante de Registro com o escopo de atender a população do interior do estado.

A Emenda à Constituição Federal n.º 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, deu assento constitucional à Justiça Itinerante⁵, o que representou importante impulso para a institucionalização do programa dentro do Judiciário de Roraima. Tanto que, em 2006, devido à importância dos serviços prestados à população, o Programa Itinerante foi transformado em unidade jurisdicional autônoma (Vara da Justiça Itinerante - VJI), com competência para atuar em todo o estado.

2.3. A institucionalização do Programa como Vara da Justiça Itinerante

De fato, a grande alteração na Justiça Itinerante se deu em 2006, na época da administração do desembargador Mauro Campello, quando pela Lei Complementar Estadual n.º 92, de 13 de janeiro de 2006, foi criada a Vara da Justiça Itinerante, com competência para atuar em todo o estado e passou a abrigar o Programa Itinerante de Registro, a Justiça no Trânsito, os Núcleos de Atendimento e Conciliação de Boa Vista e a Unidade Móvel (ônibus).

Autêntica vara de cidadania, até hoje única no Brasil, a Vara da Justiça Itinerante se insere em uma nova ideia de acesso ao Judiciário e de efetivação dos

⁵Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [...] § 7.º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

direitos humanos, sobretudo dos que se encontram em situação de vulnerabilidade. Assim, sua concepção parte dos seguintes pressupostos:

(a) é dever do Poder Público, inclusive do Judiciário, assegurar os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, nos termos da Constituição Federal;

(b) reconhecer que o Judiciário pode ter papel importante na integração dos mais vulneráveis à sociedade brasileira e

(c) garantir o acesso a políticas públicas negadas por embaraços administrativos, burocráticos ou judiciais.

A nova unidade judiciária passou a ser competente para, segundo o art. 42-B do antigo Código de Organização Judiciária de Roraima (Lei Complementar n.º 02/1993) dispor sobre:

Art. 42-B. Ao Juiz de Direito da Vara Itinerante compete:

I - conciliar e homologar acordos nas causas cíveis que envolvam as seguintes matérias:

- a) de competência dos Juizados Especiais;
 - b) separação judicial, conversão de separação judicial em divórcio, divórcio direto e dissolução de sociedade de fato;
 - c) reconhecimento de união estável como entidade familiar (art. 226 da Constituição Federal);
 - d) restabelecimento de sociedade conjugal;
 - e) reconhecimento de paternidade;
 - f) alimentos, posse e guarda de filhos menores, ressalvada a competência do Juizado da Infância e Juventude;
- II - revisar e executar seus acordos.

O acesso à Justiça Itinerante ficou limitado às pessoas consideradas pobres na forma da lei, porque a ideia era de um serviço judicial simples e gratuito. Por isso, o acesso a esse sistema era facultativo, isto é, sua competência não era absoluta (§ 2.º do art. 42-B da LC n.º 02/1993).

Outra grande novidade é que o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante resolução, podia vincular à Vara da Justiça Itinerante a execução de outros programas de acesso ao Judiciário, o que deu agilidade na prestação jurisdicional.

O Poder Judiciário determinou a instalação da Vara da Justiça Itinerante pelo Procedimento Administrativo n.º 609/2006, originado da Corregedoria Geral de Justiça e disciplinou sua instalação e funcionamento em duas resoluções, ambas de 12 de setembro de 2006. A primeira, a Resolução TJRR n.º 40/2006, estabeleceu regras procedimentais, bem como sua jurisdição em todo o estado e a segunda, a Resolução TJRR n.º 41, de 12 de setembro de 2006, determinou sua instalação no Fórum Sobral Pinto, o que efetivamente ocorreu em 29 de setembro de 2006.

Idealizadora da Vara da Justiça Itinerante e primeira magistrada a sua frente, a então juíza Tânia Vasconcelos foi removida do 1.º Juizado Especial Cível para a nova unidade, pelo Ato n.º 64, de 08 de novembro de 2006 (Procedimento Administrativo n.º 3194/2006) e estruturou a Vara da Justiça Itinerante segundo os parâmetros que trazia dos Juizados Especiais: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre a conciliação (art. 2.º da Lei n.º 9.099/1995).

Absolutamente suspeita pelo protagonismo e paixão pela arte de pacificar, ela afirma que: “infinitas são as memórias, a saudade e, sobretudo, a gratidão pela oportunidade, apesar das resistências, de executar importante trabalho, porque na Justiça Itinerante, a Justiça é distribuída com amor, cuja recompensa maior é testemunhar um sorriso, fruto do alento e da esperança de quem passou a se ver incluído e reconhecido pelo Estado como cidadão.”⁶

Em reportagem do jornal amazonense “A Crítica”, de 23 de novembro de 2003, sobre a Justiça Itinerante de Roraima, a jornalista Loredana Kotinski registrou que: “Em tantas andanças, a Juíza confessa que tem se emocionado, e muito. Acho que a mais forte foi no Manalai, quando ouvi uma índia dizer: só votando ela iria fazer com que as autoridades tivessem olhos para ela. E quase chorei quando ouvi eles cantarem a música que na tradução diz que o céu não é mais para os passarinhos. Nós precisamos nos preparar para um dia irmos lá. Tamanha emoção só um juiz itinerante pode experimentar, ao vivo, em uma comunidade isolada e desassistida que não economizou na expressão mais sincera de gratidão que podiam manifestar no momento em que obtendo o registro de nascimento, puderam pleitear o segundo documento mais importante, a cédula de cidadania.”

As histórias são muitas, mas uma especial marcou a magistrada Tânia Vasconcelos: “Estava trabalhando no interior do ônibus da Justiça Itinerante em Rorainópolis. De repente deixei de lado o que estava fazendo e voltei a atenção para a janela de onde observei um homem cabisbaixo, mãos na cabeça, sentado na rua. Fitei-o durante algum tempo e fui tomada por um interesse incomum. Chamei um servidor e pedi para verificar o que estava se passando com ele. Logo tomei conhecimento que se tratava de um forasteiro que pretendia obter documentos, todavia, havia sido repellido pela equipe de triagem.”

⁶ “A CRÍTICA”. A Crítica. Manaus, 23 de novembro de 2003, p. 23.

Registra que: “Resolvi atender pessoalmente o homem que tinha sobre o corpo apenas um short surrado. Com indisfarçável constrangimento pelo seu estado miserável, sentou-se e, limpando as lágrimas com as costas das mãos, contou-me sua vida. Disse-me que veio para RR com sua mãe, analfabeta, ainda criança, e que foram morar em Rorainópolis, onde ela foi trabalhar como empregada doméstica na casa de um bancário, vindo a morrer tempos depois. Órfão e sem ter para onde ir, permaneceu com a família que lhe assegurou abrigo, alimentação e tarefas sem remuneração. Homem feito, resolveu buscar trabalho no interior do município, passando a viver de bicos nas matas. Sem instrução e sem documentos, não conseguiu trabalho certo, tão pouco remuneração justa. Assim, sem expectativas, vivia resignado até o dia que tomou conhecimento daquela ação de cidadania.”

Continua: “Relatou que caminhou três dias para chegar ao local do atendimento e que estava muito triste por não ter conseguido ‘tirar’ seus documentos. Seu desalento era comovedor. Segui a entrevista e perguntei se podia indicar alguma testemunha para confirmar sua história. Perdido, o homem meneou com a cabeça. Compadecida com a situação, lembrei-me do bancário e perguntei se sabia como encontrá-lo. Não sabia informar, mas lembrou o nome do banco onde trabalhava. Indicado o banco, diligenciamos, localizamos a pessoa e a história foi confirmada. Registrado, o homem que chegou parecendo um cadáver, ganhou vida e, com o ânimo renovado, sorriu e saiu agradecido.”

A magistrada Tânia Vasconcelos ficou no comando da Itinerante até sua promoção para o cargo de desembargadora do TJRR, em 16 de setembro de 2010 (Resolução TJRR n.º 37/2010), sendo a primeira mulher a integrar a Corte de Justiça de Roraima, levando para lá a sua larga experiência em uma Justiça simples, acessível e dialógica.

O juiz Erick Linhares, em 16 de novembro de 2010, foi designado para responder provisoriamente pela Vara da Justiça Itinerante (Portaria Pres. TJRR n.º 1827/2010), sendo posteriormente removido do 2.º Juizado Especial Cível para lá (Resolução n.º 17, de 16 de março de 2011).

2.4. As alterações da competência e ampliação do acesso à Justiça

Entre 2014 e 2016 houve profunda alteração legislativa no Judiciário, com a aprovação do novo Código de Organização Judiciária (Lei Complementar n.º 221/2014) e, posteriormente, do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça (Resolução TJRR

n.º 30/2016), que definiram de forma mais clara a competência da Vara da Justiça Itinerante:

Resolução TJRR n.º 30/2016:

Art. 49. Compete ao Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante:

I - conciliar e homologar acordos nas causas cíveis que envolvam as seguintes matérias:

- a) de competência dos Juizados Especiais;
 - b) conversão de separação judicial em divórcio, divórcio direto e dissolução de sociedade de fato;
 - c) reconhecimento de união estável como entidade familiar (art. 226 da Constituição Federal);
 - d) restabelecimento de sociedade conjugal;
 - e) reconhecimento de paternidade;
 - f) alimentos, posse e guarda de filhos menores, ressalvada a competência do Juizado da Infância e Juventude;
- II - revisar e executar seus acordos;
- III – efetuar registros de nascimento em operações itinerantes;

Em 2018 a competência foi novamente ampliada, desta vez para atender aos mais de 60 mil refugiados venezuelanos que se encontravam em Roraima⁷. Por proposta da Vara da Justiça Itinerante, o Poder Judiciário firmou Termo de Cooperação com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, com o objetivo de criar atendimento judicial nos abrigos de imigrantes (Procedimento Administrativo TJRR n.º 0004176-38.2018.8.23.8000), nos seguintes termos:

Acordo de Cooperação TJRR e ACNUR

(...)

CONSIDERANDO o deslocamento de venezuelanos para o estado de Roraima, sem condições para a própria manutenção e em situação de extrema vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que esse cenário de deslocamento dos venezuelanos não demonstra ser resolvido em curto prazo;

(...)

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Público, inclusive do Judiciário, em assegurar a brasileiros e estrangeiros, os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 1.º e 5.º da Constituição Federal;

(...)

CONSIDERANDO que a efetivação dos direitos humanos dos venezuelanos, que se encontram em situação de vulnerabilidade, depende da cooperação entre múltiplas esferas internacionais, nacionais e locais

Na busca da efetivação do acordo, no início de julho de 2018, definiu-se, junto com o ACNUR, o cronograma de atendimento em todos os abrigos de refugiados existentes em Roraima. Assim, entre 30 de julho e 3 de agosto de 2018, realizou-se, no

⁷ OPERAÇÃO ACOLHIDA. Relatórios. Disponível em <<https://www.gov.br/acolhida/relatorios/>>. Acesso em 04 de jul. 2023.

abrigo de refugiados do bairro Jardim Floresta, o primeiro atendimento da Justiça para esses imigrantes.

Nesse atendimento judicial foram realizadas declarações de união estável, inclusive homoafetivas, reconhecimento de paternidade (até mesmo de crianças nascidas na Venezuela), guarda de menores, registro de crianças nascidas no Brasil e orientações jurídicas diversas, sobretudo relacionadas aos Juizados Fazendários.

No geral, o perfil das demandas nos abrigos de refugiados, evidencia a opção pela mediação, justamente para valorizar a gestão cooperativa do conflito entre os próprios venezuelanos, o que ameniza o caráter adversarial dos problemas enfrentados pelos refugiados dentro e fora dos abrigos.

As ações se seguiram em outros abrigos, de modo que no final de dezembro de 2019 os dados fornecidos pela Justiça Itinerante⁸ apontavam a realização de mais de três mil atendimentos judiciais para imigrantes venezuelanos.

Houve nova alteração na competência em 2019, a pedido da própria Vara da Justiça Itinerante (SEI 0011467-55.2019.8.2300), para incluir o registro de nascimento de indígenas residentes em Boa Vista no rol de sua competência, porque ao longo dos anos a Vara da Justiça Itinerante acabou se especializando em registro indígena, com conhecimento e experiência de campo sobre os aspectos culturais das diferentes etnias de Roraima: Yanomami, Macuxi, Wapichana, Wai Wai, Taurepang, Patamona, Ingaricó, Yecuana e Waimiri Atroari.

Ocorre que essas ações de cidadania indígena, até então desenvolvidas em área isoladas, atualmente devem ser efetuadas em Boa Vista onde, segundo estudos, residem mais de 10 mil indígenas, alguns em tratamento de saúde, como os Yanomami da Casa de Apoio à Saúde dos Índios (CASAI).

Por isso, atendendo a pedido da própria Vara da Justiça Itinerante, o Tribunal de Justiça alterou a competência:

Resolução TJRR n.º 43/2019:
Art. 49. Compete ao Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante:
(...)
V – processar e julgar os feitos relativos ao registro civil de indígenas;

⁸ Dados fornecidos pela Coordenadoria da Justiça Itinerante do TJRR, em 19 de dezembro de 2023.

- VI - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos autos de seu ofício e as suscitadas em relação a registro civil de indígenas, respeitada a competência concorrente das Varas Cíveis;
- VII – determinar a inserção, o cancelamento, a retificação ou o suprimento dos registros de nascimento e óbito de indígenas;

Essa mesma resolução disciplinou a realização de casamentos coletivos em Boa Vista pela Vara da Justiça Itinerante:

Resolução TJRR n.º 43/2019:
Art. 49. Compete ao Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante:
(...)
VIII – decidir os incidentes nas habilitações de casamento coletivo."

Em 2023 a competência foi novamente ampliada para abranger os feitos relativos à averbação da alteração de prenome e de gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil de Pessoas Naturais, bem como processar e julgar os feitos relativos à designação de apoiador para os casos de tomada de decisão apoiada, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146/2015) (SEI 0017112-90.2021.8.23.8000).

A ideia é que o Judiciário de Roraima expanda o acesso à Justiça, para aqueles segmentos sociais (brasileiros e refugiados) que têm dificuldades em garantir qualquer direito.

2.5. Resultados das ações da Justiça Itinerante

Desde seu início simples em 1997 até junho de 2023 a Justiça Itinerante de Roraima acumula um saldo de mais de 10 mil casamentos realizados em todo o estado e, aproximadamente, 120 mil registros de nascimento.

A questão de erradicação do sub-registro rendeu uma das mais bonitas páginas da história da Justiça Itinerante, porque ela desenvolveu ação prioritária e específica com o fito de dar acesso à documentação básica para as comunidades tradicionais do estado e, assim, garantir a inclusão social e a cidadania plena aos povos indígenas.

Os números apontam a dimensão do desafio, segundo o último censo demográfico do IBGE (2010), cerca de 11% dos roraimenses são indígenas⁹, ou seja

⁹ BRASIL. IBGE. Censo Demográfico, 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&t=censo-2010-poblacao-indigena-896-9-mil-tem-305-etnias-fala-274&view=noticia>. Acesso em: 06 jul. 2023.

55.992 pessoas. A maior parte desses localizados na terra Yanomami, onde residem mais de 25 mil indivíduos e na Raposa Serra do Sol, com cerca de 23 mil pessoas.

A materialização dessa política judiciária inclusiva e social ocorre em mutirões por intermédio de ações organizadas pela Justiça Itinerante e seus parceiros, em aldeias por todo o estado, obedecendo a seguinte metodologia de trabalho:

a) anualmente é elaborado, na Justiça Itinerante, um calendário de atendimento que contempla várias malocas no estado de Roraima. Outras comunidades indígenas podem, posteriormente, ser incluídas nos atendimentos, a depender de solicitação dos próprios Tuxauas (caciques) ou da FUNAI;

b) uma semana antes da visita agendada, uma equipe precursora distribui cartazes e relembra à comunidade do atendimento da Justiça Itinerante;

c) no dia do atendimento são montadas equipes, uma para certidão de nascimento, outra para o registro indígena da FUNAI, mais uma para carteira de identidade e assim sucessivamente, de forma que todos os órgãos parceiros tenham estrutura mínima de pessoal para garantir a efetividade do atendimento.

Cada instituição exerce um papel fundamental para o êxito do trabalho, uma vez que a implementação da atividade requer planejamento minucioso e logística complexa de suprimentos e deslocamentos, muitas vezes em pequenas aeronaves, rios ou estradas precárias.

Os frutos alcançados por este programa de atendimento às comunidades tradicionais são expressivos. Desde 2001 o Judiciário roraimense registrou mais de 38 mil indígenas, isso representa aproximadamente 57,95% da população de índios do estado.¹⁰

Essa ação de cidadania na erradicação do sub-registro indígena e no atendimento às populações mais isoladas de Roraima foi nacionalmente reconhecida com a menção honrosa no Innovare de 2014, a maior premiação da Justiça brasileira.

A Justiça Itinerante também recebeu, em 2018, o Conciliar é Legal, mais relevante premiação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Em 2019 foi agraciada com 2.º lugar no *Innovation Award* 2019 da UNHCR (Prêmio de Inovações do ACNUR internacional), entre 260 práticas inscritas em todo mundo.

Essa última premiação reconheceu o trabalho desenvolvido com os refugiados, no âmbito do Programa *Justicia sin fronteras*, pela Vara da Justiça Itinerante, pelo

¹⁰Dados fornecidos pela Coordenadoria da Justiça Itinerante do TJRR, em 10 de maio de 2023.

Ministério Público de Roraima, pela Defensoria Pública de Roraima, pela Operação Acolhida, pela Associação Voluntários para o Serviço Internacional (AVSI – Brasil), pelo Cartório Loureiro e pelo Cartório Aquino, ambos de Boa Vista.

Também em 2019, o Corregedor Nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, citou a Justiça Itinerante de Roraima, juntamente com a do Amazonas, Amapá, Rio de Janeiro e Rondônia, como modelos de sucesso que merecem ser replicados em todo o Brasil (Recomendação n.º 37/2019). Para o ministro, “a Justiça Itinerante atende aos mais necessitados e aproxima a magistratura da sociedade, que busca uma solução eficiente, rápida e de qualidade para seus conflitos”.

Em 15 de agosto de 2022, depois de mais de onze anos a frente da Justiça Itinerante, o juiz Erick Linhares foi promovido a desembargador, em entrevista alguns anos antes afirmou que “as Justiças Itinerantes trabalham em realidades diferentes, mas os problemas são os mesmos. No Rio [de Janeiro] se atende a uma população que, às vezes, por falta de documentos, não consegue ter acesso a tratamento para doenças como a aids, por exemplo; em Roraima, atendemos à população indígena e ribeirinha afastada dos grandes centros, que também não tem documento e, por isso, não tem acesso a uma série de serviços médicos. Então, embora as realidades sejam diferentes, os problemas, no fundo, são os mesmos.¹¹”

Em 26 de outubro de 2022, pela Resolução n.º 50, a juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro assumiu a titularidade da Itinerante e tem dado continuidade às ações em prol dos jurisdicionados, em especial para aqueles desprovidos de cidadania.

3. Perspectivas de futuro para a Justiça Itinerante

Mais do que contemplar o que já foi feito, deve-se olhar adiante.

Em 1996 a prioridade era fazer a Itinerante funcionar como uma jurisdição diferenciada pelo acesso à Justiça e pela forma de se interpretar e aplicar o direito, tendo sempre em foco a realidade social da população atendida. Hoje, quase três décadas depois, esse sistema se firmou como uma alternativa viável ao modelo tradicional de Justiça. Então, que a Itinerante tem um futuro é bastante certo.

Daqui a vinte ou trinta anos, a ideia de um processo simples e de um Judiciário que se desloca até o jurisdicionado ainda será interessante. No entanto, ao mesmo tempo, não está claro como será a aparência dessa Justiça Itinerante no futuro,

¹¹<http://cgj.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5385930>

tampouco como será o contato da tecnologia com as comunidades isoladas e invisibilizadas, como indígenas e ribeirinhos.

O uso de novas tecnologias pode e deve ser incentivado. Mas é fundamental que o foco seja no jurisdicionado, em quem recebe o serviço. Não basta a Itinerante oferecer canais tecnológicos de última geração, se o destinatário do serviço não pode utilizá-los porque não tem condições financeiras de adquirir ferramentas que permitam o acesso ou mesmo que não tenham conhecimento de como fazer-se valer delas para o exercício de seus direitos.

A modernização da Justiça não está relacionada apenas a tecnologias inovadoras. É essencial que essas novas tecnologias sejam adaptadas à prestação jurisdicional, mediante procedimentos orais, informais e simplificados. Isso tudo é um imenso desafio.

É importante compreender que apenas haverá futuro para a Justiça Itinerante se ela continuar a gerar resultados justos para as pessoas reivindicarem seus direitos e resolverem seus problemas.

4. Conclusões

Ao longo dessas quase três décadas da Justiça itinerante de Roraima, algumas lições foram aprendidas no contato com indígenas, refugiados, ribeirinhos e cidadãos em geral, principalmente os mais necessitados ou menos favorecidos, em razão da inexistência de políticas públicas eficientes em determinados locais do estado.

Apreendeu-se que a solução dos problemas de acesso à Justiça não está restrito à aplicação da lei, mas sim na transformação da realidade social por meio dela. A cidadania não é dada com apenas uma única ação da Justiça Itinerante, mas é construída em camadas, é multidimensional. O registro de nascimento para o invisível social permite que ele exerça o direito ao voto e, por meio desse, reivindique escolas públicas e postos de saúde. Enfim, acione o poder público.

Por exemplo, após os primeiros atendimentos judiciais de registro de nascimento na Terra Indígena Waimiri Atroari, realizados pela Justiça Itinerante entre 2017 e 2019, percebeu-se a necessidade de um polo permanente na região.

Assim, criou-se um Posto Avançado da Justiça e, vinculado a este, o Instituto de Identificação de Roraima passou a atender aos indígenas, permitindo que tirassem carteira de identidade dentro da terra deles. Posteriormente, no mesmo posto, a

Defensoria Pública instalou uma Central de Peticionamento Indígena para que tivessem acesso à DPE, sem sair da comunidade.

Cumpre destacar que os Waimiri Atoari foram vítimas de genocídio na época da abertura da BR-174 (Manaus-Boa Vista), quase sendo exterminados, e temem muito o contato com não-indígenas. Essas soluções viabilizadas pela Justiça Itinerante tornaram possível que tivessem acesso a uma gama de direitos em na própria terra ancestral deles e segundo seus valores e costumes

Então, se em uma ação da Justiça Itinerante é feito registro tardio de adultos, em outra ação, deve-se levar a Justiça Eleitoral para que aquelas pessoas tirem título de eleitor e possam exercer o direito ao voto. Se há falta de infraestrutura, deve-se levar o Ministério Público e a Defensoria para vejam a realidade e, junto com a população local, construam soluções.

Outra lição aprendida junto à Justiça Itinerante é que a formação dos operadores do direito se encontra muitas vezes afastada da realidade social. Muitos magistrados possuem vasta cultura normativista, apta para interpretar normas das mais complexas, mas ao mesmo tempo são incapazes de compreender à realidade e a relação do direito com a sociedade.

Por isso, é importante o engajamento de vários juízes, promotores e defensores públicos nas ações da Justiça Itinerante para que percebam e compreendam a realidade social dos jurisdicionados e o abismo social que muitas vezes existe entre os autos e o mundo real.

A experiência também ensinou que o deslocamento da equipe da Justiça para atender as pessoas onde se encontram é fantástico, mas o acesso à Justiça não se traduz apenas em superação de distâncias físicas, em descentralização dos serviços judiciais. Outras barreiras precisam ser rompidas, como excesso de formalidades, simplificação de linguagem e facilitação do acesso do cidadão ao juiz, para a construção de diálogos entre o jurisdicionado e o Poder Judiciário.

Uma prestação jurisdicional dialogada, entre Judiciário e comunidade, é essencial. Por exemplo, em atendimento a comunidades indígenas a Justiça Itinerante de Roraima se adapta à realidade dos jurisdicionados, prestando tutela jurisdicional segundo parâmetros e valores culturais, observando o calendário de festejos e colheita das comunidades a serem atendidas e o desejo delas em questões que vão desde divórcio até registro de nome, segundo padrões étnicos.

E isso não é tarefa fácil, em Roraima são mais de onze povos diferentes¹², com línguas, tradições e religiões distintas. Embora sejam todos indígenas, entre si, eles são culturalmente tão diferentes quanto um brasileiro e um indiano ou um coreano. Por isso, o diálogo com as lideranças locais é fundamental para a adequada resposta judicial.

Então, olhando para trás, quando se pensa no futuro da Justiça Itinerante de Roraima revela-se essencial manter o contato com o jurisdicionado e conservar o alinhamento entre Judiciário e justiça social, crucial para afastar a ideia de marginalização e injustiça, internalizada em muitos dos segmentos atendidos em mutirões de cidadania.

Por fim, para que haja futuro para a Justiça Itinerante, deve-se ter sempre em mente que ela não é apenas um mecanismo do Judiciário, mas uma alternativa abrangente e efetiva às práticas tradicionais de Justiça, sobretudo para aquelas pessoas que vivem em contextos de extrema precariedade e exclusão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

“A CRÍTICA”. A Crítica. Manaus, 23 de novembro de 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mai. 2019.

BRASIL. IBGE. Censo Demográfico, 2010. Disponível em:

<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&t=censo-2010-poblacao-indigena-896-9-mil-tem-305-etnias-fala-274&view=noticia>. Acesso em: 06 jul. 2023.

GAULIA, Tereza Cristina. A experiência da Justiça Itinerante: o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira. 1ª edição. Rio de Janeiro: Mauad X, 2020.

OPERAÇÃO ACOLHIDA. Relatórios. Disponível em <

<https://www.gov.br/acolhida/relatorios/>>. Acesso em 04 de jul. 2023.

¹² Macuxi, Wapixana, Jaricuna, Taulipáng, Ingaricó, Waimiri Atroari, Mawayana, Yanomami, Wai-Wai, Karafawyana e Katuena.